

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. nº

93

PAT: 20162900500078

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 596/19

RECORRENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 008/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que realizou operação de venda de gado com erro na base de cálculo do imposto devido, importando em inobservância da Legislação Tributária relativa ao imposto.

A infração foi capitulada no artigo 23 e 26 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 e Instrução Normativa nº 001/2016/GAB/CRE. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96.

Tributo 12.00%:	7.339,20
Multa 90,00%:	6.605,28

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 13.944,48 (treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).**

Não consta intimação do sujeito passivo nos autos mas foi apresentada Impugnação Administrativa tempestiva (fls. 11/39), portanto ficando suprida à intimação, O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.11.15.01.0181/UJ/TATE/SEFIN (fls. 54/59) decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via Edital (fl. 62/63) e via DET em 30/08/2019 e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 66/88); Consta Relatório deste Julgador (fls. 89/92).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo realizar operação de venda de gado com erro na base de cálculo do imposto devido.

O recorrente vem aos autos, através do Recurso Voluntário alegando que o auto de infração não se reveste das formalidades legais e está recheado de contradições. Não indicando o Fisco o fato gerador do ICMS capaz de acarretar o recolhimento do tributo a maior. Traz alegações de indicação vazia da descrição infracional e a falta de perícia para diferenciar a classificação de boi magro e boi gordo, bem como não houve por parte do autuante descarregamento dos animais para aferir peso da tara do veículo. Que todas essas falhas impossibilitaram seu exercício de defesa.

Aduz que os documentos trazidos nos autos demonstram que o contribuinte estava fazendo transferência para fazendas da mesma titularidade, não havendo transferências de posse ou propriedade e que inexistia o fator gerador constitutivo do ICMS. Colacionou as mesmas fundamentações e jurisprudências que apresentou na defesa. Reforçou que o peso e idade do gado os classificam como boi magro e que efetuou o recolhimento integral do imposto, mesmo não sendo devido. Salaria a acusação de efeito confiscatório no auto de infração e requer a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, ausência da descrição da infração cometida e substrato fático para autuação.

Discorre que caso o julgador da 2ª Instância não entenda pela nulidade, requer a improcedência da ação fiscal com base nos fatos trazidos e, alternativamente, que seja cancelada a penalidade imposta por ser de caráter confiscatório, suspendendo os efeitos do auto de infração até o julgamento final.

O embasamento da acusação fiscal encontra-se delineada na legislação descrita no auto de infração, senão vejamos o que diz o Regulamento do ICMS/RO, vigente à época, em relação aos dispositivos infringidos:

**Art. 23.** Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantém relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado deste Estado, para serviços semelhantes, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria (Lei 688/96, art. 22).

**Art. 26.** O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º).

E ainda,

**Art. 12.** As alíquotas do ICMS são as seguintes (Lei 688/96, art. 27):

(...)

II – 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; **(NR Dada pelo Dec.17455, de 26.12.12 – efeitos a partir de 01.01.2013)**

**Anexo II, Tab. I, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98.**

**26 – REVOGADO PELO DEC. 21293, DE 04.10.16 - EFEITOS A PARTIR DE 04.10.16** - para 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva não seja inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), nas saídas interestaduais de gado bovino ou bufalino com peso vivo superior a 26

(vinte e seis) arrobas se macho e 16 (dezesesseis) arrobas se fêmeo. (NR dada pelo Dec.12141, de 27.04.06 – efeitos a partir de 1º.05.06)

Outro ponto que é importante frisar é que foi observado que por este julgador que a Instrução Normativa nº 001/2016/GAB/CRE não era a vigente à época, assim com fundamento no art. 108 da lei n. 688/96, promovo a capitulação do feito para a Instrução Normativa n. 015/2016/GAB/CRE, pois essa sim encontrava-se vigente na época dos fatos, contudo, sem nenhuma alteração na base de cálculo, uma vez que não houve alteração.

Quanto as teses trazidas no recurso voluntário do sujeito passivo passo a discorrer:

Preliminarmente, o argumento da ausência dos requisitos legais no auto de infração não deve prosperar, visto terem sido obedecidos o prescrito no art. 100 da Lei 688/96.

Ainda em sede preliminar, diz o sujeito passivo que não há fato gerador do ICMS nas transferências realizadas sem transmissão da titularidade do bem. No entanto, apesar das operações de transferências de gado entre pastos em regra não serem tributadas, abrangem somente as operações internas do Estado.

No presente caso, trata-se de uma operação interestadual onde termina a fase de DIFERIMENTO, **e como o sujeito passivo não trouxe qualquer prova real, como por exemplo: o registro do IDARON de que o gado transportado na operação era efetivamente de sua propriedade, necessário se faz a incidência do tributo na operação, conforme previsto na legislação tributária estadual, deste modo deixo de aplicar ao caso concreto a súmula 166 do STJ.**

Em relação a multa aplicada que foi questionada pelo autuado, esta é um meio para punir o contribuinte pelo não pagamento, ou atraso do tributo, para evitar a inadimplência no recolhimento, a multa aplicada ao presente caso, foi aplicada no percentual legalmente previsto, não tendo este tribunal competência para julgar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas, conforme previsto no art. 90 da Lei 688/96.

Ademais, o peso bruto da carga de 49.400 kg (fl. 03), descontado o peso de 25.650 kg, referente a tara do veículo, restaria 23.750 kg da carga que divididos pelas 44 cabeças de gado correspondentes ao transporte, tem-se um total de 35,9848 arrobas de peso vivo por unidade, de acordo com cálculo fiscal feito manualmente à fl. 03.

No mesmo diapasão constam dos autos o ticket de balanço à fl. 48, prova essa apresentada pelo próprio sujeito passivo, que informa que o peso bruto antes da descarga era de 47.920 kg e a tara depois da descarga tem 28.230 kg, tendo um peso líquido de 19.690 kg, relativos as 44 cabeças de gado, dessa forma, mesmo aplicando essa nova pesagem, resultaria num peso vivo de 29,83 arrobas por cabeça de gado.

Ora a prova trazida pelo próprio recorrente, confirma o descumprimento da condicionante para gozar do benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme prescreve o **item 26, tabela I, Anexo 2 do RICMS/RO**, norma vigente à época dos fatos, visto que para obter o benefício fiscal é requisito que os animais tenham peso igual ou inferior a 26 arrobas de peso vivo, estando a carga do recorrente com medida superior, aplica-se a perda do benefício fiscal, assim sendo, correta está a imputação contida na peça básica.

A pauta fiscal vigente à época classifica a pesagem acima de 26 arrobas por cabeça de boi, como boi gordo, estando aptos para abate, não atendendo essa condicionante, decai o direito ao benefício fiscal.

Como se pode observar da leitura do elencado acima, o recorrente descumpriu a legislação tributária, uma vez que utilizou alíquota reduzida, quando na verdade teria que utilizar a alíquota de 12% pelo fato do gado está fora do padrão exigido na legislação para usufruir do benefício de redução. A infração está documentalmente provada, portanto, considero correta a exigência do pagamento da diferença do imposto não pago e a imposição da multa prevista para a espécie.

Caracterizada a infringência, tendo sido o crédito tributário formalizado e não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna a exigência fiscal. Assim, o Julgamento Singular que declarou a procedência da ação fiscal deve ser mantido.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO	R\$ 7.339,20
MULTA 90%	R\$ 6.605,28
JUROS	R\$ 0,00
AT. MONETÁRIA	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.944,48</b>

**Valor total do Crédito Tributário: R\$ 13.944,48 (treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 13 de julho de 2021.

  
**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

